



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Processo nº SIP 2393/2020

SOLUÇÃO DE CONSULTA GAB/SMF Nº 04, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

ISS. ATIVIDADE DE FRANQUIA. INCIDÊNCIA.

O **SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 7.303/1997 e alterações, em especial nos artigos 313 e 318, e em conformidade com o exposto nos autos de processo administrativo,

ESCLARECE:

1. A consulente expõe que tem como atividade principal a “Administração de franquias”, que receberá de suas franqueadas os *royalties* referentes à cessão de direitos de uso de marca e *know how* da empresa e entende que os recebimentos em questão não caracterizam prestação de serviços, e por isso não seriam tributáveis pelo ISS.

2. Questiona (redação original): *Qual o parecer da Prefeitura Municipal de Londrina, com relação aos recebimentos destes Royalties? Há incidência do ISS? Se não houver, precisamos solicitar algum regime especial de tributação?*

3. De início, cumpre mencionar que após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016 estão vedadas concessões de isenção, incentivos ou benefícios tributários, incluindo redução da base de cálculo do ISS, conforme dispõe o art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003.

4. Segundo o art. 10-A da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003.

5. Em consonância com a norma geral em matéria de ISSQN, há que se observar o disposto na Lei Municipal 7.303/1997 (Código Tributário do Município de Londrina):

Art. 105. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista a seguir, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:

(...)

17.08 – Franquia ("franchising").

(...)

Art. 111. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.310, de 24 de dezembro de 2003](#)).

Art. 112. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço quando previamente contratados.

6. A Lei nº 8.955/1994, define franquia empresarial como o sistema pelo qual o **franqueador cede o direito de uso de marca ou patente**, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

7. O art. 3º da referida lei dispõe:

Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

(...)

VII - especificações quanto ao:

- a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;
- b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e
- c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

- a) **remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado** (royalties);
- b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
- c) **taxa de publicidade ou semelhante;**
- d) seguro mínimo; e
- e) **outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;**

8. Embora eventual contrato discrimine valores devidos pela franqueada à franqueadora por espécie de obrigação assumida (treinamento inicial, cessão de direitos de uso de marca e sinais de propaganda, publicidade, assessoria periódica e demais vantagens), situação já observada pela Administração Tributária Municipal, em verdade todo o serviço prestado é em decorrência do contrato de franquia, importando na prestação de serviços de forma constante que abrange a utilização da marca, assessoria e suporte técnico (modelo de negócio), propaganda e publicidade, além das comissões por fornecimento de materiais, conforme o caso.

9. Importante destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de leasing financeiro e *leaseback* (Recursos Extraordinários 547.245 e 592.205), admitiu uma interpretação mais ampla do texto constitucional quanto ao conceito de "serviços" desvinculado do conceito de "obrigação de fazer". Firmou-se a seguinte posição: "A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara para os fins do art. 156, III, da Constituição Federal".

10. No recentíssimo julgamento, de 29/05/2020, no Recurso Extraordinário 603.136 com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 300): "É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (*franchising*) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)".

11. O Município de Londrina também tem precedente favorável no Superior Tribunal de Justiça, que entende que "a partir da edição da Lei Complementar nº 116/03, em vigor a partir de 1º.1.2004, a atividade de franquia passou a ser expressamente prevista no item 17.08 da lista de serviços anexa, ficando, portanto, sujeita à tributação" (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.226.499/PR, DJe 03/05/2011).

12. A atividade de franquia está sujeita à incidência de ISS conforme expressa previsão do subitem 17.08 na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo a mesma previsão do subitem 17.08 da lista de serviços do art. 105 da Lei Municipal nº 7.303/97. Portanto, **há incidência de ISS sobre os valores recebimentos a título de royalties.**

13. Inexistente regime especial de pagamento do imposto por falta de previsão legal, havendo apenas regimes especiais para cumprimento das obrigações acessórias (emissão de NFS-e, apresentação de declarações), observado o disposto em regulamento, sendo que as referidas solicitações são analisadas individualmente por unidade administrativa específica da Secretaria Municipal de Fazenda, observado o regulamento existente.

14. **A opção por qualquer regime de tributação (Lucro Real ou Presumido, Simples Nacional ou não) deve ser avaliada pelo sócio ou administrador da pessoa jurídica com auxílio de profissional de contabilidade de sua confiança, não cabendo à Administração Tributária posicionamento sobre essa opção.**

Londrina, 05 de Agosto de 2020.

JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ

Secretário Municipal de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda**, em 05/08/2020, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4156018** e o código CRC **80B6B017**.